



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854 - EX
(2005/0123803-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ACERCA DE QUESTÃO INCIDENTAL. IRRELEVÂNCIA. CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Não se deve conhecer de embargos de declaração nas hipóteses em que ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
2. Tendo sido afastada a determinação do julgamento, já iniciado, do mérito do pedido de homologação de sentença estrangeira, é necessária a retomada desse julgamento, aproveitando-se, caso haja quórum, os votos já colhidos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha. Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti para compor quórum.

Brasília (DF), 15 de junho de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854 - US
(2005/0123803-1) (f)**

EMBARGANTE : PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por PARAMEDICS ELETROMEDICINA COMERCIAL LTDA. objetivando o esclarecimento de acórdão de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DEFERIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE A VALIDADE DA SENTENÇA EM TRÂMITE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. REFORMA DA DECISUM.

1. A propositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão, não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida.

2. A jurisprudência do STF, à época em que a homologação de sentenças estrangeiras era de sua competência constitucional, orientava-se no sentido de não vislumbrar óbice à homologação o fato de tramitar, no Brasil, um processo com o mesmo objeto do processo estrangeiro. Precedentes. A jurisprudência do STJ, ainda em formação quanto à matéria, vem se firmando no mesmo sentido. Precedente.

3. Exceção a essa regra somente se dava em hipóteses em que se tratava de competência internacional exclusiva do Brasil, ou em matéria envolvendo o interesse de menores. Precedentes.

4. Se um dos elementos que impediria o deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira é o fato de haver, no Brasil, uma sentença transitada em julgado sobre o mesmo objeto, suspender a homologação até que se julgue uma ação no país implicaria adiantar o fato ainda inexistente, para dele extrair efeitos que, presentemente, ele não tem.

5. Agravo regimental provido para o fim de determinar a continuidade do julgamento da SEC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos declaratórios, a embargante afirma que: (i) os embargos de divergência em REsp nº 1.015.194/RS, que ainda estavam pendentes de julgamento à época em que julgado o regimental interposto nesta SEC, já foram decididos; (ii) há apenas, pendente, recurso extraordinário contra a decisão do STJ no referido REsp 1.015.194/RS; (iii) com o julgamento desse REsp, "já se evidencia definitiva a decisão do judiciário brasileiro que reconheceu a ineficácia da cláusula compromissória"; (iv) o precedente formado a partir do julgamento da SEC 611 não se aplicaria à hipótese dos autos.

Em resposta, a GE MEDICAL SYSTEM INFORMATION TECHNOLOGIES INC e a GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA. afirmaram que a decisão confirmada pelo REsp 1.015.194/RS limitou-se meramente a reconhecer, no saneamento do processo, em análise perfunctória, a nulidade da cláusula que instituiu a arbitragem. Não houve contudo *declararação* de tal nulidade. Daí porque não se pode dizer que a questão transitou materialmente em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854 - US
(2005/0123803-1) (f)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os embargos de declaração sob julgamento encerram claro intuito infringente que não está contido, salvo em hipóteses excepcionais, no permissivo do art. 535 do CPC. Não há, com efeito, neste processo, uma omissão, contradição ou obscuridade da qual emerja a necessidade de modificação do julgado. A existência de decisão quanto à nulidade da convenção de arbitragem e ineficácia dessa decisão para impedir o julgamento da SEC foi expressamente abordada no voto vencedor que proferi, com as seguintes palavras:

"Também cabe ressaltar que a decisão que é objeto dos EREsp 1.015.194/RS pode não ser definitiva. O ato judicial submetido ao controle do Tribunal é uma decisão que extinguiu a ação por força da cláusula arbitral, reformada pelo TJ/RS. Ao negar provimento ao REsp 1.015.194/RS (Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, minha relatoria para acórdão, DJ de 24/4/2009), mantendo a tramitação do processo, esta Corte ressaltou que a matéria ainda poderá ser reapreciada pelo juízo por ocasião da prolação da sentença. Ou seja: mesmo que se suspenda esta SEC até que se conclua o julgamento dos EREsp 1.015.194/RS, ainda haverá uma ação pendente na qual o juízo terá de proferir sentença, reputando válido ou inválido o compromisso arbitral, de modo que o motivo da suspensão continuaria presente.

Em uma circunstância como essa, não sentido em se suspender o trâmite do pedido de homologação. Se um dos elementos que impediria esse deferimento é a prévia existência de sentença transitada em julgado no Brasil, suspender a homologação até que essa sentença seja proferida implicaria adiantar o fato ainda inexistente, para dele extrair efeitos que, presentemente, ele não tem. Seria, com outras palavras, criar uma suspensão pela mera litispendência, ao arrepio do art. 90 do CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração.

Uma segunda questão abordada, por outro lado, não nos embargos mas em petição posterior, a fls. 907 a 909, diz respeito à competência para o julgamento, não destes embargos, mas do próprio pedido formulado na SEC.

A questão não está inserida no âmbito dos embargos, mas pode-se, aqui, abordá-la por *obiter dictum*. A embargante pondera que, se mantida a distribuição deste processo à minha relatoria após o julgamento dos embargos de declaração, tal ato feriria o princípio do juiz natural, uma vez que "a sua relatoria deve ser atribuída ao Ministro que ocupa ou vier a ocupar a vaga do Ministro Luiz Fux na Corte Especial ou ainda aquele que tiver proferido o primeiro voto vencedor no feito originário, na forma do art. 52, IV, 'a' ou 'b' do RISTJ". Esta relatora, portanto, seria competente para "jugar as impugnações voltadas ao acórdão que lavrou, qual seja, aquele que julgou o agravo regimental na Petição nº 253041/2007", mas não o pedido principal.

Neste ponto, assiste razão à embargante. Com a decisão de não mais suspender o julgamento da SEC 854/US, que já se iniciara, o processo deve retornar à Corte Especial para novo julgamento, atribuindo-se, como relator, o ministro que substituiu o i. Relator e aproveitando-se, caso haja quórum, os votos já colhidos.

Forte nessas razões, não conheço dos embargos de declaração pontuando, contudo, em *obiter dictum*, a necessidade de imediata continuação do julgamento da SEC 854/US, preferencialmente em conjunto com a SEC 853/US, que trata do mesmo tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0123803-1

EDcl no AgRg na
SEC 854 / US

Número Origem: 200500290159

EM MESA

JULGADO: 15/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti para compor quórum.